



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* ou à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		SEMESTRAS	
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série	" 7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:243, permitindo o uso de porte de arma a um funcionário do Ministério das Finanças adido à Comissão jurisdicional dos bens das extintas congregações religiosas,

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:556, determinando a venda em hasta pública, perante as alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes, das mercadorias que foram encontradas a bordo dos navios ex-alemães requisitados pelo Estado.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:244, revogando a de 8 de Março de 1881, e pondo em execução a tabela que tem de servir para inspecionar os indivíduos que hajam de alistar-se como pilotos ou maquinistas de marinha mercante.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:245, aprovando a tabela proposta pelo Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, segundo a qual, observadas as notas que da mesma fazem parte integrante, serão arbitrados os depósitos e cauções.

Portaria n.º 2:246, mandando observar na sequência do curso superior industrial as equivalências constantes do quadro anexo à mesma portaria.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:557, revogando o artigo 2.º e seu § 1.º, e o § 4.º, excepto na parte referente ao § 3.º do mesmo artigo, do decreto n.º 5:921, de 28 de Junho de 1919, que adaptou à província de Angola determinados artigos do regulamento geral das Direcções e Inspekções das Obras Públicas das Colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 2:247, regulando a distribuição do açúcar nos diferentes concelhos do país onde não estejam ainda constituídas as Comissões de Subsistências.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 2:243

Tornando-se necessário habilitar o terceiro oficial do Ministério das Finanças, José Faustino Rebêlo, adido à Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, pela natureza das funções que desempenha, com a necessária autorização para andar armado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que ao dito terceiro oficial José Faustino Rebêlo seja permitido o uso e porte de arma

com dispensa da licença a que se refere o decreto de 25 de Outubro de 1836, nos termos da portaria n.º 2:211, de 22 de Março último.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1920.—O Ministro do Interior, *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:556

Dispondo-se nos artigos 31.º a 33.º do decreto-lei n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, que as mercadorias encontrada a bordo dos navios inimigos então surtos em águas portuguesas, ou dêles descarregadas, seriam vendidas em hasta pública, recolhendo à Caixa Geral de Depósitos, com indicação da proveniência, o respectivo produto líquido, quando não pudessem sem grave dano ser conservadas em administração, e presumindo-se inimigas as que dentro do prazo prorrogável, e já por vezes prorrogado, de trinta dias, se não mostrasse pertencerem a aliados ou a neutros, aos quais seriam entregues, reclamando-as, ou ao seu valor, quanto às requisitadas pelo Governo Português; e

Informando a Direcção Geral das Alfândegas que em depósitos do Estado se encontram bastantes dessas mercadorias sem que ainda tivesse sido possível identificá-las, ou por não existirem os documentos de carga ou porque ninguém apparecesse com direito a reclamá-las; e sendo certo que, para a restituição das pertencentes a aliados ou a neutros, em sucessivos decretos, desde o de 13 de Julho de 1917 até o de 22 de Março de 1919, foi prorrogado aquele prazo de trinta dias, que ao presente se acha findo; e

Considerando que, em execução do legislado naquela data de 20 de Abril de 1916, o ulterior decreto n.º 2:366, de 4 de Maio do mesmo ano, atribuiu à Intendência dos Bens dos Inimigos a liquidação desses bens: «sempre que dela não resulte inconveniente»; e não só têm a mesma natureza aquelas mercadorias, como é difícil e dispendiosa a sua indefinida conservação em armazéns do Estado, sempre necessários ao tráfego comercial, notoriamente prejudicado com tam grande e prolongada acumulação;

Considerando que tais mercadorias devem, em grande parte, sofrer uma quebra tanto maior no seu valor quanto o período de depósito se prolongue;

Considerando que essas mercadorias uma vez lançadas no mercado interno, por venda em hasta pública, vão contribuir para debelar a carência de matérias primas e produtos manufacturados, que tam prejudicial é aos interesses nacionais;

Visto o que dispõe, no seu artigo 297.º, alinea b), o Tratado de Paz aprovado por lei n.º 962, de 2 de Abril corrente; e

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Perante as alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes efectuar-se há a venda em hasta pública das mercadorias que foram encontradas a bordo nos navios ex-alemães requisitados pelo Estado e então surtos em águas portuguesas e que ainda estão depositadas na área da jurisdição das mesmas casas fiscaes, procedendo-se à respectiva arrematação nos termos da legislação vigente e ficando o produto líquido arrecadado na Caixa Geral de Depósitos com indicação da sua proveniência.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo 1.º proceder-se há à sucessiva abertura de todos os volumes que contenham as referidas mercadorias, examinando-se sumariamente o seu conteúdo e fixando-se a base da licitação.

Art. 3.º O exame e avaliação de que trata o artigo antecedente será feito por tantas comissões quantas forem necessárias para o rápido andamento dos leilões.

Art. 4.º Todos os volumes examinados e avaliados receberão um número de ordem e serão devidamente escripturados em livros especiais, agrupando-se, tanto quanto possível, os averbamentos por contramarcas fiscaes e natureza do conteúdo.

Art. 5.º Excluem-se do disposto no artigo 1.º, se o Governo assim entender conveniente, os objectos de reconhecido valor histórico, artístico ou arqueológico, as publicações de propaganda política, e as armas e munições não especificadas no § único deste artigo.

§ único. Exclui-se da venda de que trata este decreto:

a) Armas e munições de guerra;

b) Mercadorias em contravenção das leis portuguesas e dos acordos e tratados de carácter internacional a que Portugal tenha aderido.

Art. 6.º As disposições deste decreto não abrangem as mercadorias cuja venda já se encontre anunciada à data da sua publicação, nem tam pouco as requisitadas e aquellas cujo despacho esteja autorizado nas mesmas condições ou cujas ordens de entrega sejam manifestadas nas alfândegas no prazo de quinze dias a contar da mencionada data.

Art. 7.º Os leilões serão presididos pelo director da respectiva alfândega, pelo sub-director ou por um chefe de repartição.

Art. 8.º Os individuos que se apresentarem a licitar deverão ter depositado previamente na tesouraria da alfândega perante a qual se realizarem os leilões a quantia de 200\$ e mais depositarão no acto da adjudicação 25 por cento da importância desta.

§ único. Os arrematantes são obrigados a retirar as mercadorias adquiridas no prazo de cinco dias, sob pena de perdimento dos depósitos indicados no presente artigo.

Art. 9.º Os produtos das arrematações das mercadorias de que trata este decreto serão apenas cativos do pagamento de direitos e mais imposições legais, com exclusões do pagamento de armazenagem.

Art. 10.º As alfândegas enviarão com antecedência à Direcção Geral das Alfândegas as listas dos objectos e géneros a leiloar, a fim de que superiormente se determine quais os que só para consumo interno poderão ser arrematados.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1910.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* —
José Ramos Preto — *Francisco de Pina Esteves Lopes* —
João Estêvão Aguas — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* —
Xavier da Silva — *Anibal Lúcio de Azevedo* —
Fernando Pais Teles de Utra Machado — *Vasco Borges* —
Bartolomeu de Sousa Severino — *João Luís Ricardo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral de Marinha

3.ª Repartição

Portaria n.º 2:244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja revogada a portaria de 8 de Março de 1881, e posta em execução a tabela abaixo publicada, que tem de servir para inspecionar os individuos que hajam de alistar-se como pilotos ou maquinistas da marinha mercante.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1920.—
O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

Tabela que serve para regular as inspecções dos individuos que hajam de alistar-se como pilotos ou maquinistas mercantes

Doenças gerais

- 1 Alcoolismo, com desordens bem caracterizadas.
- 2 Caquexias.
- 3 Diabetes.
- 4 Obesidade, causando embaraço ao serviço profissional.
- 5 Paludismo crónico, com alterações viscerais.
- 6 Reumatismo, com sinais objectivos manifestos.
- 7 Sífilis, manifestada por accidentes secundários graves, ou por accidentes terciários.
- 8 Tuberculose.

Doenças comuns aos diversos sistemas e aparelhos

- 9 Hérnias viscerais.
- 10 Tumores malignos.
- 11 Úlceras de mau carácter.

Doenças localizadas

Sistema nervoso

- 12 Acromegalia.
- 13 Ataxia locomotriz progressiva.
- 14 Atrofia muscular progressiva.
- 15 Coreia. Atetose.
- 16 Doença de Basedow.
- 17 Epilepsia, sob qualquer das suas formas.
- 18 Mixidema.
- 19 Paralisia agitante.
- 20 Paralisias centrais.
- 21 Paralisias periféricas, quando determinem notável impotência funcional.
- 22 Paralisia geral progressiva.
- 23 Psicoses graves.

Aparelho visual

- 24 Amaurose. Ambliopia.
- 25 Astigmatismo, reduzindo consideravelmente a agudeza visual em ambos os olhos.
- 26 Descolamento da coróide ou da retina.
- 27 Glaucoma.
- 28 Inflamação crónica das membranas de um ou ambos os olhos.
- 29 Miopia.
- 30 Daltonismo.
- 31 Nevrite óptica. Atrofia do nervo óptico.
- 32 Midriase } Derivadas respectivamente da paralisia ou es-
- 33 Miosi } pasmo.
- 34 Opacidade das membranas ou dos meios transparentes de um ou ambos os olhos, dificultando a visão.
- 35 Paralisias (dos músculos dos olhos, quando permanentes, e perturbando consideravelmente a visão).
- 36 Espasmo (dos músculos dos olhos, quando permanentes, e perturbando consideravelmente a visão).